



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.723714/2015-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.254 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente PANTALEO - REPRESENTACAO COMERCIAL BAURU LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. INOCORRÊNCIA.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. ANISTIA DOS ART. 48 E 49 DA LEI Nº 13.097/15. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO.

Somente serão beneficiadas com a anistia contida nos artigos 48 e 49 da Lei 13.097/2015, as multas por atraso na entrega de GFIP que atendam aos requisitos instituídos por aquela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto-de-Infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima mencionado. O crédito tributário constante desta lide é a multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, sua capitulação legal está contida no artigo 32-A da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

Do Julgamento de Primeira Instância

Cientificado do lançamento, apresenta impugnação tempestiva. Após análise dos autos e dos argumentos de defesa, os membros da Turma de Julgamento de piso acordou, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito exigido.

Do Recurso Voluntário

Irresignado com aquela Decisão, o sujeito passivo ingressa com Recurso Voluntário onde novamente questiona/argumenta sobre: (i) enquadramento nos artigos 48 e 49 da Lei 13.097/2015; e (ii) incidência de prescrição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Delimitação do Julgamento

A matéria devolvida a este Conselho para julgamento é a ***multa por atraso na entrega*** de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Da Preliminar

Da Prescrição

Salienta que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, conforme constante no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Bem, em relação ao prazo prescricional, como bem informa o sujeito passivo, ele está definido no artigo n.º 174, da Lei 5.172/66 (CTN), in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, ***contados da data da sua constituição definitiva.***

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Veja-se que de acordo com o texto normativo, a prescrição atinge, em 05 (cinco) anos, **o direito de ação para a cobrança do crédito tributário**, sendo que o referido prazo somente começa a ser contado **da data de sua constituição definitiva**.

Por outro lado, sabemos que o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído **quando não couber mais qualquer espécie de recurso na esfera administrativa**, sendo que, no âmbito do processo administrativo federal, o Decreto n.º 70.235/72 trata deste assunto dos artigos 42 ao 45, in verbis:

Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadorias será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no caput deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

Art. 44. A decisão que declarar a perda de mercadoria ou outros bens será executada pelo órgão preparador, findo o prazo previsto no artigo 21, segundo dispuser a legislação aplicável.

Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Pelo visto, obviamente o prazo prescricional deste lançamento ainda não iniciou a sua contagem pela simples inoccorrência de seu termo inicial, a sua constituição definitiva.

Finalmente, salientamos que aos processos administrativos fiscais não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado da Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar suscitada.

Do Mérito

Da Anistia da Lei 13.097/2015

Argumenta que a Lei 13.097/15 cancelou as multas por atraso na entrega de GFIP, em seus artigos 48 e 49, solicitando a sua aplicação ao presente caso.

Bem, vejamos o quais foram os parâmetros estabelecidos, pela legislação citada, para fins de concessão do benefício de anistia, in verbis:

Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores **ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013**, no caso de entrega de declaração **sem ocorrência de fatos geradores** de contribuição previdenciária.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega**.

Veja-se que as condições para o implemento do benefício são: (i) fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, nos casos de entrega de GFIP sem movimento; e (ii) declarações que tenham sido apresentadas até o último dia útil do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Da análise das declarações incluídas na autuação, pode-se verificar que **não houve o enquadramento em nenhuma das hipóteses descritas** para fruição do referido benefício.

Quanto a citação do Projeto de Lei nº 7.512/2014, informamos que o mesmo continua em tramitação na Câmara do Deputados, carecendo ainda da conclusão de etapas do procedimento legislativo, sendo inócua argumentações a seu respeito, antes de tornar-se lei.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.254 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.723714/2015-34